



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 920/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

**CRIA O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PACAJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pacajus (CE) faz saber que a Câmara Municipal de Pacajus aprovou e o Senhor Prefeito de Pacajus, sanciona e Promulga seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Pacajus, o Programa Aluguel Social, com a finalidade de atender a situações excepcionais e temporárias de:

I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre;

II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;

III- mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;

IV- famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua;

V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

VI- famílias vítimas de infortúnio público (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

Art. 2º- O Programa Aluguel Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia.

§ 1º O auxílio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 2º O recebimento do benefício do Aluguel Social não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação, para os fins desta Lei, imóveis situados no município de Pacajus que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§ 4º O benefício será concedido em prestações mensais mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado.

§ 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso.

§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 8º O tempo de permanência da família no Programa Aluguel Social é de até 2 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que constate a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário.

§ 9º É vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 10 A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 3º- O Programa Aluguel Social será executado pelo Município de Pacajus, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Programa Aluguel Social deverá ser executado de forma integrada com as áreas da saúde, da assistência social, da proteção e defesa civil, e da cidadania e direitos humanos, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social articular-se com a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e com a Guarda Municipal de Pacajus para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de Decreto, o campo de abrangência e os limites das competências da Secretaria Municipal de Assistência Social, para os fins de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º- O valor do auxílio do Programa Aluguel Social e a quantidade de benefícios serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerados os valores praticados no mercado imobiliário local e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art.5º- Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgãos e entidades da administração municipal são os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo, e que tenham como atividades fins a proteção de pessoas e/ou a prestação de serviços voltados para os direitos e garantias sociais;

II - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, geração, parentesco ou consanguinidade;

III - baixa renda se configura quando a soma de todo o rendimento familiar é inferior a 3 (três) salários mínimos; IV - beneficiário é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa Aluguel Social;

V - vulnerabilidade social é o agravamento da pobreza, decorrente de graves violações de direitos humanos, violência, condição física, exploração e abuso sexual, que resultem em perdas dos vínculos familiares e comunitários ou em situação de desabrigoamento ou desalojamento;

VI - desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Art. 6º- Para implementação do Programa Aluguel Social, o Município de Pacajus poderá, ainda:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

II - propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Aluguel Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

IV- adequar as condições físicas do imóvel destinado ao Programa Aluguel Social às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário, quando se tratar de imóvel de particulares.

Art. 7º- O ingresso no Programa Aluguel Social ocorrerá através de cadastro próprio na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso, mediante a comprovação da condição de baixa renda, vulnerabilidade social e situação de desastre do pretendo beneficiário, sendo assegurada a preferência para:

I - os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre;

II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;

III- mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;

IV- famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua.

Art. 8º- Além das hipóteses descritas no art. 1º desta Lei, são requisitos para figurar como beneficiário do Programa Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 1 (um) ano ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

II - morar em áreas de interesse social delimitadas pelo órgão competente; III - ter renda per capita conforme descrita no art. 5º;

IV - não possuir outro imóvel.

Art.9º- São obrigações do beneficiário do Programa Aluguel Social:

I - apresentar ao órgão que o incluiu o original do documento que comprove a relação locatícia (contrato de locação);

II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

III- arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

IV- prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social para boa execução do programa;

V - assinar o termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI- participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Pacajus.

Art. 10º- O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do beneficiário do programa;

III- exclusão do beneficiário do programa.

Art. 11 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei;

III- quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei;

IV- deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública municipal, e; V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 12º- Aos beneficiários do Programa Aluguel Social será assegurada prioridade na inscrição em programas habitacionais promovidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no cadastro único, e em programas sociais e de qualificação profissional pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e/ou outros órgãos do Município de Pacajus.

Art. 13º- Cumpre à Secretaria Municipal de Assistência Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

I - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei;

II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras;

III - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Aluguel Social;

IV - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 14º- As despesas com a execução do Programa Aluguel Social correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

Art. 15º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no orçamento para a execução do Programa Aluguel Social.

Art. 17º- O disposto nesta Lei será implantado de forma gradativa, ficando a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e a Guarda Municipal de Pacajus autorizadas a realizar os empenhos, bem como os respectivos pagamentos, referentes ao Aluguel Social, nos seus orçamentos vigentes, até que se proceda a adequação necessária no orçamento.

Art. 18º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 714, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura e da Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, a **LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021,** que **cria o Programa Aluguel Social no âmbito do Município de Pacajus, e dá outras providências**

CUMpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS